

Carta Nº .0005/2022

Capivari de Baixo/SC, 28 de junho de 2022.

**Ao Município de Capivari de Baixo/SC
Secretaria de Gestão e da Fazenda – Licitações/Compras
Capivari de Baixo/SC.**

ASSUNTO: SUGESTÕES AO EDITAL Nº.01/2022 - CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O Município de Capivari de Baixo, por meio do aviso de Consulta Pública publicado em 31 de maio de 2022, tornou público os documentos relacionados a futuro processo licitatório para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo prazo para o recebimento de eventuais manifestações.

Com a intenção de colaborar com o Município, apresento as considerações a seguir como sugestão para aprimoramento dos atos que serão publicados.

1. Edital de Concorrência

No item 24 do Edital constam as exigências relativas à regularidade fiscal, de modo que as alíneas “c” e “f”, tratam especificamente da regularidade perante a Fazenda Federal.

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, relativa à sede da licitante;

f) prova de regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa à sede da licitante;

O item em questão prevê a comprovação de regularidade fiscal de forma separada para as contribuições previdenciárias e de terceiro, e os tributos federais. Contudo, a prova da regularidade em questão se dá por meio de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, por medida de cautela e para evitar discussões futuras, sugere-se a alteração das alíneas acima para constar que os licitantes deverão comprovar a regularidade junto à Fazenda Nacional, mediante Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, inclusive contribuições sociais, e à Dívida

Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. Edital de Concorrência e Minuta do Contrato de Concessão.

Consta do Edital, em seu item 106, a previsão de que o futuro concessionário deverá suportar o pagamento de “ônus de outorga” no valor de R\$ 17.500.000,00. Contudo, não há previsão do prazo de pagamento desse valor, o que é de suma importância para a elaboração das propostas pelos licitantes.

Além disso, como essa obrigação, a princípio, seria referente à fase contratual, ou seja, quando já formada a relação entre o poder concedente e o concessionário, a previsão de pagamento do “ônus de outorga” deveria também constar da minuta do contrato.

3. Minuta do Contrato - Item 16.2.

No item 16.2 da Minuta do Contrato, consta a seguinte regra:

16.2. Dentre outras obrigações, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

n) notificar os USUÁRIOS para, depois de disponibilizada, conectarem-se ao SISTEMA nos prazos estabelecidos pelos normativos da AGÊNCIA REGULADORA ou, em casos de omissão destes normativos, em 30 (trinta) dias. Vencido este prazo, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a cobrar, automaticamente, a respectiva tarifa;

A regra em questão pode gerar dúvidas no momento da elaboração da proposta pelos licitantes, pois deixa em aberto o momento em que o concessionário poderá iniciar a cobrança das tarifas de esgotamento sanitário.

Dessa forma, sugere-se estabelecer prazo determinado no item acima ou, em caso negativo, constar no Anexo IV ou no Capítulo III, Seção I do Edital, a previsão de que os licitantes deverão considerar o prazo de 30 dias, contados da notificação, para início da cobrança das tarifas do serviço de esgotamento, de modo que, se outro prazo vier a ser fixado, eventual frustração de receita deverá ser considerada para fins de revisão tarifária.

4. Minuta do Contrato – Item 16.3.

O item 16.3, alínea “f” da Minuta do Contrato trata de limitação da contratação de terceiros pelo concessionário.

16.3

f) que o limite total de contratação de terceiros não absorva montante superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

A sugestão ora apresentada é de supressão da regra em questão, por conta de que essa limitação poderá ocasionar um entrave operacional para o futuro concessionário.

5. Minuta do Contrato. Cláusula 32

A cláusula 32 trata da vedação de alienação ou oneração, por qualquer modo, dos bens afetos à concessão e os direitos dela decorrentes.

CLÁUSULA 32 – CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO

32.1. Sem a autorização prévia do CONCEDENTE, é vedado à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos à CONCESSÃO e os direitos dela decorrentes, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise a atingir idênticos objetivos, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula, sem prejuízo de poder proceder ao que estabelece o art. 28 da Lei Federal nº 8.987/95.

A expressão “direitos dela decorrentes”, dada sua abrangência, pode ocasionar dúvida sobre a aplicação do disposto no art. 27 da lei n. 8.987/95. Dessa forma, sugere-se incluir previsão na minuta do contrato quanto ao permissivo constante desse artigo (Art. 27, da lei n. 8.987/95) e constar que a transferência da concessão ou do controle acionária do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará em caducidade da concessão.

Sendo o que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GILBERTO
SANTOS:47660
163949

Assinado de forma digital
por GILBERTO
SANTOS:47660163949
Dados: 2022.06.29
09:49:01 -03'00'

GILBERTO SANTOS
Administrador
CPF/MF: 476.601.639-49
RG.1.440.285